LEI Nº 3091 de 18 de outubro de 2000.

(Revogada pela Lei nº 4018/2005)

CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizada a construção de residências unifamiliares ou multifamiliares, com dimensionamento diverso do estabelecido no Código de Obras do Município, visando atender ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Medida Provisória nº 1823, de 29 de abril de 1999.

Art. 2º Somente será admitida a construção de residências unifamiliares ou multifamiliares com os padrões fixados nesta lei exclusivamente para atendimento ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Art. 3º Os projetos deverão conter:

I - Projeto arquitetônico;

II - Projeto hidrossanitário;

III - Projeto de prevenção de incêndio, para prédios multifamiliares.

Art. 4º No projeto arquitetônico as plantas baixas deverão ser apresentadas com desenho do mobiliário, com áreas e/ou dimensões mínimas especificadas abaixo:

I - Estar/Copa: (Estar/Jantar): uma mesa para quatro lugares, sofá de dois lugares e poltrona de um lugar;

II - Cozinha: Fogão de quatro bocas, refrigerador e pia com 1,20m de comprimento. Largura mínima de 1,50m;

III - Banho: Mínimo 2,60m²;

IV - Dormitório de casal: cama de 1,90m x 1,40m e armário de 0,50m x l,80m;

V - Dormitório de solteiro: Duas camas de 0,80m x 1,90m e armário de 0,50m x 1,60m;

VI - Área de serviço: a instalação de tanque poderá ser na rua.

~~VII - As escadas deverão ter largura mínima de 0,70m;~~

VII - As escadas deverão ter largura mínima de 70cm, espelhos com altura máxima de 19cm, e base mínima de 25cm, seguindo obrigatoriamente a fórmula de Blondel; (Redação dada pela Lei nº 3118/2000)

~~VIII - Pé direito mínimo de 2,60m.~~

VIII - Cota mínima de piso a piso de 2,66cm e o pé direito do prédio será de 2,56cm. (Redação dada pela Lei nº 3118/2000)

Parágrafo Único. A circulação interna dos dormitórios, entre o mobiliário e/ou alvenarias deverá ter no mínimo 0,60m de largura.

Art. 5º O nível do primeiro pavimento deverá ser no mínimo 0,25m acima do nível do terreno.

Art. 6º As portas e janelas obedecerão as seguintes dimensões:

I - As portas externas deverão ter no mínimo 80cm de largura da folha e 2,00m de altura;

II - As portas internas deverão ter no mínimo 70cm de largura de folha e 2,00m de altura;

III - As janelas dos dormitórios deverão ter tamanho de 1/7 da superfície do piso;

IV - As janelas da sala deverão ter tamanho de 1/9 da superfície da sala;

V - As janelas do banheiro e cozinha deverão ter tamanho de 1/12 da superfície do banho ou da cozinha.

Art. 7º Estes projetos poderão ser construídos nas zonas residenciais 2 e 3 e industriais.

Art. 8º A cota ideal para lotes atingidos por este programa será de 60, para projetos acima de 50 unidades e de 100 para os demais, independentemente de zoneamento.

Art. 8º A - Relativamente aos rebaixos de meio-fim, são admitidos mais de uma unidade para a testada total do condomínio. (Redação acrescida pela Lei nº 3284/2001)

Art. 8º B - As áreas cobertas e descobertas para recreação obedecerão a

proporção de 1,00m² para cada 8,00m² de área destinada a dormitórios. (Redação acrescida pela Lei nº 3284/2001)

Art. 8º C - Fica permitida a utilização do recuo de jardim, para o condomínio a ser edificado mediante o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (Redação acrescida pela Lei nº 3284/2001)

Art. 9º Aplicam-se as Leis Municipais nºs 1259 e 1.261/85 (Plano Diretor e Código de Obras) às especificações não reguladas pela presente Lei.

Art. 10 - Os projetos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, conforme disposições da Medida Provisória nº 1823/99 ficam isentos das taxas de aprovação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 18 de outubro de 2000.

VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
Prefeito Municipal